

MINISTERIO DA FAZENDA
CAMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PROCESSO NR.:10530/000.349/88-02

MFMA

Sessão de 26 de junho de 1991

ACORDAO NR.CSRF/01-01.120

Recurso nr. : RP/102-0.174

Recorrente : FAZENDA NACIONAL

Recorrida : SEGUNDA CAMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

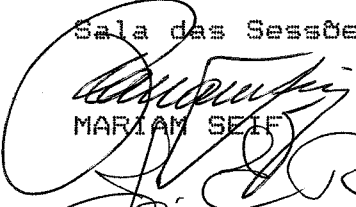
SUJEITO PASSIVO: JOSIVALDO COMERCIO DE CEREAIS E ESTIVAS LTDA.

IRPJ - OMISSAO DE DESPESAS.PRATICA QUE INDICA OMISSAO DE RECEITA - JURISPRUDENCIA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES.

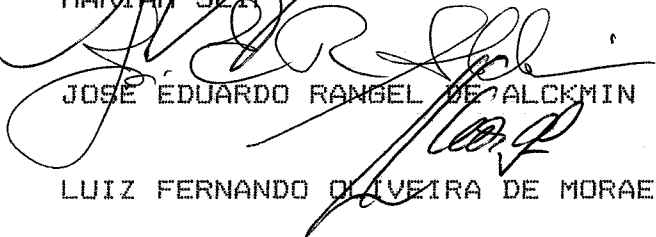
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 26 de junho de 1991


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN

- RELATOR

VISTO EM
SESSAO DE:

LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JOAO DIAS NETO, WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA, MARCIO MACHADO CALDEIRA, LOURIERDES FIUZA DOS SANTOS, CARLOS WALBERTO CHAVES ROSAS, MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS, SEBASTIAO RODRIGUES CABRAL e BENEDICTO ONOFRE EVANGELISTA. Ausente justificadamente os Conselheiros AQUILES RODRIGUES DE OLIVEIRA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.



MINISTERIO DA FAZENDA
PROCESSO NR. 10530/000.349/88=02

RECURSO NR.: RP/102-O.174

ACORDÃO NR.: CSRF/01-01.120

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL

SUJEITO PASSIVO: JOSIVALDO COMERCIO DE CEREAIS E ESTIVAS LTDA.

R E L A T Ó R I O

Recorre a Fazenda Nacional contra v. acórdão da Colenda 2a. Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes (Ac. 102-23.962), o qual porta a seguinte ementa:

"IRPJ - OMISSÃO NO REGISTRO COMPRAS -
A omissão de receita quantificada com base em compras não escrituradas compensa-se com o equivalente custo não apropriado."

O recurso se funda em votos vencidos e também na divergência jurisprudencial, tendo sido admitido pelo ilustre Presidente da compina Câmara Julgadora, sem contra-razões por parte do sujeito passivo, vem agora os autos a julgamento.

E o relatório.



MINISTERIO DA FAZENDA

PROCESSO NR. 10530/000.349/88-02

ACORDAO NR. CSRF/01-01.120

V O T O

Conselheiro JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, RELATOR

O recurso reúne condições já diversas vezes debatido no seio deste Colegiado, tendo aqui prevalecido entendimento contrário ao da r. decisão atacada

Adoto como fundamento de decidir o voto do ilustre Conselheiro FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARAES, no Acórdão nr. 103-04.758, verbis:

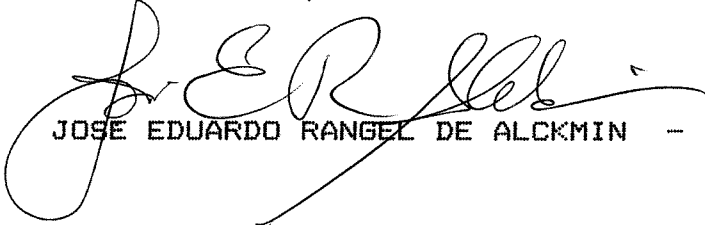
"A operação de compra à margem da escrituração autoriza, licitamente, admitir que esta fora realizada com recursos provenientes de receitas da empresa, igualmente não registradas, em valor, quando nada em montante igual ao da compra não contabilizada.

Assim, os quadros demonstrativos apresentados com o recurso resultam de valores escolhidos pela empresa e por isso não se prestam a ilidir a ação fiscal.

A omissão está caracterizada, comprovada através de indícios veemente que autorizam a tributação imposta."

Dou, pois, provimento ao recurso da Fazenda.

Brasília (DF), 26 de junho de 1991


JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN - RELATOR

